



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2667/2024

São Luís, 14 de novembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Primeira Câmara	2
Decisão	2
Segunda Câmara	20
Decisão	20
Presidência	22
Portaria	22
Outros	26
Ato	27
Gabinete dos Relatores	28
Decisão monocrática	28
Secretaria de Gestão	30
Portaria	30

Primeira Câmara**Decisão**

Processo n.º4945/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Oséas de Paula Freitas (Presidente), CPF nº 487.143.483-49, residente na Av. Deputado Mercal Lima de Arruda, nº 38, Bairro Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Oséas de Paula Freitas (Presidente), referente ao Instituto de Previdência – IPAM do município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1083/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Oséas de Paula Freitas (Presidente), referente ao Instituto de Previdência – IPAM do município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1088/2024 e acolhido o Parecer n.º 357/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Oséas de

Paula Freitas (Presidente), referente ao Instituto de Previdência – IPAM do município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 03 de abril de 2017, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2856/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Washington Luís Nogueira – Prefeito, CPF n.º 944.371.068-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1131/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2398/2024 e acolhido o Parecer n.º 1947/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Governador Eugênio Barros/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 09 de

novembro de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3702/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira - Prefeito, CPF nº 781.431.103-97

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1184/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 361/2024 e acolhido o Parecer n.º 2043/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 28 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3974/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima – Prefeito, CPF nº 212.825.523-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1179/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4145/2024 e acolhido o Parecer n.º 6626/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4838/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici/MA

Responsável: Jack Sandro Pinheiro Aroucha - Presidente da Câmara, CPF n.º 623.090.483-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jack Sandro Pinheiro Aroucha (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1082/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Jack Sandro Pinheiro Aroucha (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4093/2024 e acolhido o Parecer n.º 2090/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Jack Sandro Pinheiro Aroucha (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida do responsável em 18 de janeiro de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5059/2017

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Roberval Campelo Silva – Prefeito, CPF nº 489.490.193-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1084/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5412/2023 e acolhido o Parecer n.º 2116/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 03 de abril de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2772/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio - Prefeito, CPF nº 436.126.013-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5344/2023 e acolhido o Parecer n.º 1586/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 15 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8562/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Francisco Elson Gonçalves de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1001/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais do Subtenente da PM Francisco Elson Gonçalves de Sousa, matrícula nº 73254, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2069, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2148/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato transferência para a reserva remunerada, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2918/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho – Prefeito, CPF nº 026.464.551-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1133/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2560/2024 e acolhido o Parecer n.º 1929/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Hitlher

do Brasil Coelho (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 07 de julho de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2922/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thaline e Silva Carvalho Dias - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 025.585.653-97

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1177/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5522/2023 e acolhido o Parecer n.º 2047/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Thaline e Silva Carvalho Dias (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo

Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 20 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2950/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA

Responsável: Juliana de Paula Rego - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 048.639.613-40

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Juliana de Paula Rego (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1186/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Juliana de Paula Rego (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5537/2023 e acolhido o Parecer n.º 525/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Juliana de Paula Rego (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 20 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3209/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA

Responsável: Omar Cristina de Araújo Lobato - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 010.468.143-89

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Omar Cristina de Araújo Lobato (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1187/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Omar Cristina de Araújo Lobato (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 286/2024 e acolhido o Parecer n.º 2046/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Omar Cristina de Araújo Lobato (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 23 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da

Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3230/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda – Prefeita, CPF nº 504.610.103-30

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1135/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1792/2024 e acolhido o Parecer n.º 1995/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 13 de novembro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3976/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial Municipal da Infância e Adolescência de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima – Prefeito, CPF nº 212.825.523-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal da Infância e da Adolescência de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1180/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal da Infância e Adolescência de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4148/2024 e acolhido o Parecer n.º 6634/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal da Infância e Adolescência de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4119/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA de Arame/MA

Responsável: Clóvis Viana Sobrinho – Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social, CPF nº 093.712.651-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Clóvis Viana Sobrinho (Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social), referente ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA de Arame/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1178/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Clóvis Viana Sobrinho (Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social), referente ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA de Arame/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5436/2023 e acolhido o Parecer n.º 2035/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Clóvis Viana Sobrinho (Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social), referente ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA de Arame/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 02 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3234/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – Prefeita, CPF nº 278.509.433-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1181/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2521/2024 e acolhido o Parecer n.º 2153/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2018, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3703/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira - Prefeito, CPF nº 781.431.103-97

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1185/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 362/2024 e acolhido o Parecer n.º 2037/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 28 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3331/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria Extraordinária de Governo e Relações Institucionais de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa – Prefeito, CPF nº 587.415.692-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Sítio Movo/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1175/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Sítio Movo/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2084/2024 e acolhido o Parecer n.º 2023/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Sítio Movo/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 13 de novembro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3683/2012

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Tutóia/MA

Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil – Prefeito, CPF nº 179.105.603-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2905/2024 e acolhido o Parecer n.º 2062/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 07 de julho de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3213/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio - Prefeito, CPF nº 436.126.013-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição

das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1191/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1076/2024 e acolhido o Parecer n.º 2076/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 23 de março de 2018, sem que ocorresse novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo n.º 5820/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano/MA

Responsáveis: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita), CPF n.º 432.316.673-72 e Edivânia Coelho Madeira de Sousa (Sec. Mun. Assist. Social), CPF n.º 907.973.373-34.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA n.º 6527)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1076/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Senhora Edivânia Coelho Madeira de Sousa (Sec. Mun. Assist. Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5821/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA

Responsáveis: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita), CPF nº 432.316.673-72 e Luzia Ribeiro da Silva Santos (Sec. Mun. Educação), CPF nº 475.589.383-68.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1077/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Senhora Luzia Ribeiro da Silva Santos (Sec. Mun. Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 1090, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o reajuste da remuneração dos cargos efetivos da carreira de especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, concedido pela Lei n.º 12.423 de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 11/11/2024, que altera os Anexos III e VI da Lei n.º 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.134, de 21 de outubro de 2019 que cuida da tabela de vencimento básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam reajustados em 6% (seis por cento) os vencimentos bases de que tratam os Anexos III e VI da Lei n.º 11.134, de 21 de outubro de 2019, dos servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concedido pela Lei n.º 12.423, de 11 de novembro de 2024.

Parágrafo único: O reajuste de que trata o caput deste artigo será em três vezes, sendo a primeira parcela de 2% (dois por cento), a partir da data da promulgação da Lei n.º 12423/2024, em novembro de 2024, a segunda parcela de 2% (dois por cento) em fevereiro de 2025 e a terceira parcela de 2% em julho de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 14 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ANEXO III

Tabelas de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo – Nível Superior	
Padrão	Valores a partir de 01/11/2024
AUD1	R\$ 19.331,22
AUD2	R\$ 19.911,16
AUD3	R\$ 20.508,49
AUD4	R\$ 21.123,75

AUD5	R\$ 21.757,46
AUD6	R\$ 22.410,18
AUD7	R\$ 23.082,49
AUD8	R\$ 23.774,97
AUD9	R\$ 24.488,21
AUD10	R\$ 25.222,86
AUD11	R\$ 25.979,55
AUD12	R\$ 26.758,93
AUD13	R\$ 27.561,70
AUD14	R\$ 28.388,55
AUD15	R\$ 29.240,21
AUD16	R\$ 30.117,41

Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo – Nível Médio

Padrão	Valores a partir de 01/11/2024
TEC1	R\$ 10.632,18
TEC2	R\$ 10.951,14
TEC3	R\$ 11.279,68
TEC4	R\$ 11.618,07
TEC5	R\$ 11.966,61
TEC6	R\$ 12.325,61
TEC7	R\$ 12.695,38
TEC8	R\$ 13.076,24
TEC9	R\$ 13.468,52
TEC10	R\$ 13.872,58
TEC11	R\$ 14.288,76
TEC12	R\$ 14.717,42
TEC13	R\$ 15.158,94
TEC14	R\$ 15.613,71
TEC15	R\$ 16.082,12
TEC16	R\$ 16.564,58

Cargo: Auxiliar de Controle Externo – Nível Fundamental

Padrão	Valores a partir de 01/11/2024
AUX1	R\$ 5.847,69
AUX2	R\$ 6.023,12
AUX3	R\$ 6.203,81
AUX4	R\$ 6.389,93
AUX5	R\$ 6.581,63
AUX6	R\$ 6.779,08
AUX7	R\$ 6.982,45
AUX8	R\$ 7.191,92
AUX9	R\$ 7.407,68
AUX10	R\$ 7.629,91
AUX11	R\$ 7.858,81

AUX12	R\$ 8.094,57
AUX13	R\$ 8.337,41
AUX14	R\$ 8.587,53
AUX15	R\$ 8.845,16
AUX16	R\$ 9.110,51

ANEXO VI

Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial

Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial			
CARGO	NÍVEL	QT	01/11/2024
Assistente de Construção Civil	Superior	-	R\$ 30.117,42
Auxiliar de Administração	Médio	1	R\$ 16.564,59
Auxiliar de Contas Públicas		-	
Operador Mecanográfico		-	
Ajudante de Conservação e Limpeza	Fundamental	2	R\$ 9.110,51

PORTARIA Nº 1088, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020 e pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, Analista Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de novembro/2024.

Art.2.º Fundamentação legal: art. 21, inciso I da Lei Estadual nº 9.936/2013, acrescido do § 9º da Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024 e nos termos do Processo SEI nº 24.001740.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 380/2022, à servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Maranhão Parcerias, ora à disposição deste Tribunal, nos termos do Processo nº 24.001734.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 01 de novembro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1089, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o reajuste de 6% (seis por cento) nos valores dos cargos em comissão e funções de confiança de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, concedido pela Lei nº 12.423 de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 11/11/2024;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam reajustados em 6% (seis por cento) os valores dos cargos em comissão e funções de confiança de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, concedido pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024.

Parágrafo único: O reajuste de que trata o caput deste artigo será em três vezes, sendo a primeira parcela de 2% (dois por cento), a partir da data da promulgação da Lei nº 12423/2024, em novembro de 2024, a segunda parcela de 2% (dois por cento) em fevereiro de 2025 e a terceira parcela de 2% em julho de 2025.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 14 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

ANEXO

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.170/2019 novembro de 2019
Cargos em Comissão

Tabela A- Simbologia, quantidade e valores (NR)

Símbolo	Qtd	Valor individual a partir de 01/11/2024
TC-CDA-1	17	R\$ 17.344,08
TC-CDA-2	11	R\$ 15.231,66
TC-CDA-3	27	R\$ 9.895,02
TC-CDA-4	53	R\$ 9.227,94
TC-CDA-5	23	R\$ 6.337,26
TC-CDA-6	26	R\$ 4.558,38
TC-CDA-7	82	R\$ 3.224,22
TC-CDA-8	6	R\$ 2.779,50

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.170/2019

Funções de Confiança

Tabela B – Simbologia e valores para efeito do artigo 16 desta Lei (NR)

Símbolo	Valor individual partir de 01/11/2024
TC-FC-ESPECIAL	R\$ 6.893,16
TC-FC-1	R\$ 6.226,08
TC-FC-2	R\$ 5.559,00
TC-FC-3	R\$ 5.003,10
TC-FC-4	R\$ 4.336,02

TC-FC-5	R\$ 3.780,12
TC-FC-6	R\$ 3.113,04
TC-FC-7	R\$ 2.557,14
TC-FC-8	R\$ 2.112,42

ANEXO III

Funções Gratificadas Especiais – FGE

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.408, de 2021.)

ANEXO III	
POSTO	Valores a partir 01/11/2024
Oficiais PM/BM	
Coronel	R\$ 4.590,00
Tenente Coronel	R\$ 4.080,00
Major	R\$ 3.570,00
Capitão	R\$ 3.060,00
1º Tenente	R\$ 2.550,00
2º Tenente	R\$ 2.040,00
Praças PM/BM	
Subtenente	R\$ 1.530,00
1º Sargento	R\$ 1.377,00
2º Sargento	R\$ 1.224,00
3º Sargento	R\$ 1.071,00
Cabo	R\$ 918,00
Soldado	R\$ 765,00

Outros

EDITAL DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE SERVIDORES E SERVIDORAS EFETIVOS(AS) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO APTOS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE ADQUIRIDA E NÃO GOZADA, NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 375, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro Marcelo Tavares Silva, considerando o objetivo de reduzir o saldo de licença-prêmio por assiduidade adquirida e não gozada, convoca os servidores e servidoras efetivos(as) do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aptos, para, querendo, aderirem, nos termos do Art. 4º, da Resolução TCE/MA nº 375, de 07 de dezembro de 2022, e deste Edital, à conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade, no exercício financeiro de 2024, e seguintes.

1. DA ADESAO

1.1 Considera-se apto à manifestação de interesse de que trata este Edital os servidores que não estiverem nas situações constantes do art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 375, de 07 de dezembro de 2022:

Art.8º É vedada a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, nos termos desta Resolução, ao servidor que estiver:

- I – à disposição ou cedido para outro órgão ou entidade;
- II – à disposição ou cedido para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- III – licenciado para tratar de interesse particular;
- IV – licenciado, por motivo de afastamento do cônjuge, quando servidor civil ou militar, e
- V – afastado para o exercício de mandato eletivo.

1.2 Os interessados na conversão de licença-prêmio em pecúnia de que trata este Edital, aptos, na forma do item 1.1 deste Edital, poderão aderir no período de 18/11/2024 a 25/11/2024, considerando a adesão o interesse em ser indenizado em todos os grupos de prioridade de que faça parte.

1.3 Após a manifestação prevista no item 1.2 deste Edital, caso o servidor não tenha interesse em participar dos demais grupos de conversão em pecúnia da licença-prêmio deverá comunicar à Unidade de Gestão de Pessoas,

situação na qual será excluído automaticamente dos demais grupos.

1.4 A ausência de manifestação do(a) interessado(a) no período de convocação constante do item 1.2 deste Edital implica falta de interesse na conversão.

1.5 A conversão em pecúnia de até 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade adquirida e não gozada, de que trata este Edital, fica restrito a 1 (um) período aquisitivo por servidor ou servidora, de acordo com o saldo de licença-prêmio não gozada constante do Art. 4º, incisos I, II, III e parágrafo único da Resolução TCE/MA nº 375, de 07 de dezembro de 2022.

2. DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA ADESÃO

2.1 O(a) interessado(a) em aderir à conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade deverá manifestar sua concordância por meio de aceite em formulário eletrônico disponibilizado no sistema informatizado de recursos humanos – Mentorh, durante o período indicado no item 1.2 deste Edital.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DO PAGAMENTO

3.1 Poderá ser indenizado até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias do período aquisitivo em que houver maior saldo de dias não gozados, observada a ordem cronológica.

3.2 Somente os períodos aquisitivos (quinquênios) que não tiverem data de gozo marcada ou já usufruída, ainda que parcialmente, poderão ser objeto de conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade.

3.3 É vedada a soma de saldos de dias não gozados de períodos aquisitivos distintos, para fins de conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade de que trata este Edital.

3.4 Para o servidor e servidora ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada há mais de três anos ininterruptos, o cálculo do valor devido da conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade será realizado com base na remuneração recebida à data do deferimento da adesão.

3.5 O pagamento da conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

4. DAS INFORMAÇÕES

4.1 Eventuais dúvidas e/ou informações complementares poderão ser sanadas pela Unidade de Gestão de Pessoas, na Supervisão de Atos de Pessoal e/ou por meio do E-mail: suape@tcema.tc.br

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 Os casos omissos serão submetidos à apreciação do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

5.2 Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, aos 14 de novembro de 2024.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

Ato

ATO Nº. 61, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para Função de Confiança do Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Maranhão Parcerias, ora à disposição deste Tribunal, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Conselheiro Substituto II, TC-FC-04, a considerar de 01 de novembro de 2024, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001734.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6419/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: José Aquino de Moraes Netto (CPF 025.294.864-50), residente e domiciliado na Rua Nova, nº. 04, Bairro Monte Cristo, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA- Coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga/MA.

Representados: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (CPF 493.947.203-59), Prefeito Municipal, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, S/N, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2024/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por José Aquino de Moraes Netto, Coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga/MA, em desfavor do Município de São Luís Gonzaga/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Francisco Pedreira Martins Júnior, e da Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA (FSADU). A representação aponta, em síntese, irregularidades relacionadas ao Concurso Público nº 001/2024, e ao descumprimento de normas aplicáveis à transição municipal, previstas na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal.

O representante alega que o aludido concurso público foi homologado em 23 de outubro de 2024, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, com a convocação de aprovados programada para o período de 11 a 25 de novembro de 2024, o que infringiria o art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.504/97. Aponta, ainda, a inexistência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, ausência de planejamento para criação e preenchimento de cargos, e quantitativos de vagas sem amparo em legislação municipal específica.

Além disso, relata que o Prefeito Municipal estaria descumprindo as obrigações de transição previstas na IN nº 80/2024 do TCE/MA, ao não apresentar à Comissão de Transição o relatório de situação administrativa e financeira do município, bem como ao não disponibilizar no Portal da Transparência documentos indispensáveis à análise do certame.

Aduz, também, que a contratação da FSADU para a realização do concurso apresenta vícios, em razão da insuficiência de informações no Portal da Transparência acerca dos procedimentos administrativos e contratuais. Nessa esteira, o representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o Concurso Público nº 001/2024, incluindo convocações e nomeações, com vistas a evitar graves prejuízos ao erário e à responsabilidade fiscal. Adicionalmente, pleiteia a fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão cautelar, com fundamento no art. 56, §1º, e no art. 75, §6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), além da determinação para que o gestor comprove o cumprimento da decisão no prazo de cinco dias úteis. No mérito, postula a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria, em observância à decisão plenária que determinou a distribuição de processos relacionados à transição municipal à minha competência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência, datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, que dispõe sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria todos os processos relacionados à transição de

mandato autuados nesta Corte de Contas no atual exercício.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada por José Aquino de Moraes Netto, coordenador da Comissão de Transição do Município de São Luís Gonzaga/MA, e aponta irregularidades relacionadas ao Concurso Público nº 001/2024 e ao descumprimento de normas pertinentes à transição municipal, previstas na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades ou ilegalidades notificadas.

Porsua vez, a Instrução Normativa nº 80/2024, em seu art. 8º, dispõe que a equipe de transição pode representar ao Tribunal de Contas para que as medidas cabíveis sejam tomadas, caso detecte irregularidades ou seja impedida de acessar dados financeiros ou administrativos. Nessa esteira, a representação do Sr. José Aquino de Moraes Netto está alinhada às diretrizes normativas, apresentando argumentos e elementos que indicam a necessidade de intervenção desta Corte de Contas.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando ao exame da pretensão formulada, verifico que a representação em tela requer a concessão de medida cautelar para suspender o Concurso Público nº 001/2024, com o objetivo de evitar o aumento de despesas com pessoal em período vedado e de assegurar a legalidade do processo de transição municipal. A concessão de tutela cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Apresente representação traz à tona indícios robustos de infrações às normas de controle fiscal, de transparência pública e de gestão de pessoal no âmbito do Concurso Público nº 001/2024 do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. As irregularidades apontadas incluem:

A homologação do concurso em 23 de outubro de 2024, dentro do período vedado pela Lei nº 9.504/97, com convocação de aprovados programada para o período de 11 a 25 de novembro de 2024, em afronta ao art. 73, inciso V, alínea “c”;

A inexistência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

O descumprimento das disposições da Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, que regula a transição de governo municipal;

A ausência de transparência nos atos relacionados ao certame, em violação ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A análise das alegações e documentos acostados evidencia a existência de elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada, sobretudo diante do aparente descumprimento das normas que disciplinam a responsabilidade fiscal e a transparência na transição de governo municipal.

O *fumus boni iuris* está evidenciado pela plausibilidade das alegações apresentadas. A homologação do concurso em período vedado pela legislação eleitoral contraria diretamente o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a nomeação de servidores em período eleitoral, salvo exceções que não se aplicam ao caso em exame. Além disso, a ausência de estudo de impacto financeiro viola os arts. 16 e 17 da LRF, comprometendo o planejamento e a sustentabilidade das contas públicas do município.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre da iminência de convocações e nomeações que podem gerar aumento de despesas com pessoal em descompasso com as vedações estabelecidas pela LRF, para os períodos de final de mandato, por comprometer a continuidade administrativa. A execução dos atos impugnados, caso não suspensa, resultará em prejuízos irreparáveis ao erário e à próxima gestão municipal, configurando risco substancial à saúde fiscal do município.

Ademais, a Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal reforça a obrigatoriedade de observância das normas de controle fiscal e de transparência durante a transição de governo. O art. 13, §3º, da referida instrução normativa, por exemplo, impõe expressamente, que ao final do mandato, mesmo em casos de reeleição, deve o gestor observar as vedações constantes nos arts. 21, inciso II, e 42 da LRF, especialmente no que se refere ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

O descumprimento dessas disposições reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte de Contas, a

fim de prevenir lesões irreversíveis ao patrimônio público e garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Saliento, ainda, que a análise do pedido cautelar deve observar o perigo da demora reverso, conforme disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nesse sentido, pondero que a suspensão do concurso público e dos atos administrativos correlatos não resultará em prejuízo maior que aquele pretendido evitar, sobretudo diante das graves irregularidades indicadas.

Ante o exposto, com vistas a assegurar o cumprimento das normas aplicáveis e garantir a regularidade do processo de transição de governo no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, decido:

- a) Conhecer da Representação em epígrafe, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
 - b) Deferir a medida cautelar, sem a oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, para determinar ao Município de São Luís Gonzaga/MA que:
 - b.1) Suspenda imediatamente o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, abstendo-se de realizar quaisquer convocações, nomeações ou atos dele decorrentes, até o julgamento de mérito da Representação em epígrafe;
 - b.2) Comunique a presente decisão aos interessados, com ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 48 horas;
 - c) Fixar multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga/MA, Sr. Francisco Pedreira Martins Junior, em caso de descumprimento da presente decisão, nos termos dos arts. 56, §1º, 67, VIII, e 75, §6º, da Lei nº 8.258/2005;
 - d) Determinar a citação do Município de São Luís Gonzaga/MA, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Francisco Pedreira Martins, e da Fundação Sôsândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU (CNPJ 07.060.718/0001-12), por meio de seu representante legal, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
 - e) Comunicar o Ministério Público Estadual sobre a presente decisão, encaminhando cópia integral dos autos para providências que entender cabíveis, inclusive quanto à eventual responsabilização dos envolvidos.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 14 de Novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Relatora Flávia Gonzalez Leite
Em 14 de novembro de 2024 às 12:08:47

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 1087, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, acrescida da Lei nº 12.423/2024,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar para o Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, a servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, Analista Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, a partir de 1º de novembro de 2024, nos termos do Processo SEI nº 24.001740.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2024.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão, em exercício.